

## DECISÃO DO CSJT SOBRE DEVOUÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR COM VOTOS VENCIDOS

### COMISSÃO DE REGIMENTO

Parecer nº 04/2021

Curitiba, 16 de junho de 2021

A Comissão de Regimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de acordo com as atribuições normativas respectivas, notadamente artigo 196, inciso II, do Regimento Interno, bem como artigo 1º e seguintes do ATO nº 39/2020 apresenta o seguinte parecer.

Como é sabido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício SECG/CGJT Nº 1285/2020 de 26 de agosto de 2020, recomendou a adequação do artigo 56 do Regimento Interno, para que passasse a constar que o relator possui o prazo de 90 (noventa) dias corridos para apor visto.

Por essa razão, a Comissão de Regimento propôs, por meio do Parecer 02/2020, a diminuição dos prazos nos seguintes termos: 90 dias corridos para o relator e 30 dias corridos para o revisor.

Contudo, na sessão do dia 14 de dezembro de 2020, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu pela manutenção dos prazos atualmente vigentes para relator e revisor, consoante Resolução Administrativa nº 74/2020.

Ocorre que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em recente sessão realizada no dia 21 de maio de 2021, ao apreciar a legalidade de disposição constante no Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 4ª Regiões, julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo, *“acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista.”*

Consta da ementa do julgamento:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA**

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro – CEP 80430-180 – Curitiba - PR  
Telefone (41) 3310-7468



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL**

1. A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observância das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que “o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ”.

2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos.

3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elastecido, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido.

4. A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual.

5. Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista. (PROCESSO Nº CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000 e PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000. Relator designado: MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. Sessão de 21/05/2021).

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro – CEP 80430-180 – Curitiba - PR  
Telefone (41) 3310-7468



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Com efeito, resta claro que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho chancelou a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, no sentido de que a previsão regimental relativa ao tema se limite ao prazo máximo de 90 dias corridos.

Consoante artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete exercer, na forma da lei “a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*” (destaquei).

Portanto, tendo em vista a mudança das bases jurídicas concernentes ao tema, faz-se necessária a adequação do Regimento Interno à mais recente decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

#### REGIMENTO INTERNO DO TRT 9ª REGIÃO

Art. 56. Ressalvados os casos excepcionais previstos, o relator e o revisor terão os prazos de ~~180 (cento e oitenta)~~ 90 (noventa) e de ~~90 (noventa)~~ 30 (trinta) dias corridos, respectivamente, para neles aporem ‘vistos’.

Propõe-se a aprovação nos termos acima expostos.

É o parecer.

Desembargador  
**SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**  
Presidente do TRT 9ª Região e  
da Comissão de Regimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO N° CSJT-PCA - 3853-94.2020.5.90.0000

RELATOR: Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos  
REMETENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
ASSUNTO: Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Adequação do prazo regimental de restituição dos autos com visto para julgamento pelo Relator.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, DECIDIU, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, no mérito, por maioria, após acolhida a proposição do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com o acréscimo de fundamentação do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da fundamentação, acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga.

Obs.1: Ausência justificada da Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco.

Obs.2: Suspeição declarada pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima.

Obs.3: Juntarão justificativas de votos vencidos, quanto ao conhecimento, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com adesão da Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, quanto ao mérito, o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Presidiu a sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente), com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, dos Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, conforme o disposto na Resolução CSJT nº 001/2005.

Brasília, 21 de maio de 2021.

CAROLINA DA  
SILVA  
FERREIRA:63430

Assinado de forma  
digital por  
CAROLINA DA  
SILVA  
FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSACV/sp

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL 1.**

A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observâncias das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ".

**2.** O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos.

**3.** Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042EE75F595520A5.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elástico, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido. **4.** A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual. **5.** Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**, em que é Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

**Peço vênia para adotar o relatório constante do voto Exmo. Relator Originário Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo:**

*"De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.*

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre do **Ofício TST.CGJT N° 985, de 22 de julho de 2020** (fl. 5) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/12).*

*Referido Pedido de Providências foi autuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.*

*Considerando informações recebidas via e-mail pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho determinando a abertura de pedido de providências no âmbito da Corregedoria-Geral, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determinando a intimação da Presidência do respectivo Tribunal para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da recomendação objeto da Correição Ordinária realizada (fl. 15).*

*O Ofício TST.CGJT N° 951, de 16 de julho de 2020, encaminhado à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, solicita informações no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20).*

*A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta resposta mediante Ofício TRT4 GP n° 145/2020, de 20 de julho de 2020 (fls. 22/25), colacionando cópia do Processo Administrativo*

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

*n° 0003806-51.2016.5.04.0000 em que consta como assunto: "Expediente - Proposta de alteração do Regimento Interno - artigo 86, X - propõe aumento do prazo de 90 para 120 dias." (fls. 26/102)*

*O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expende, consoante fundamentos da decisão de fls. 104/108 (idem fls. 08/12), que não há justificativa para se considerar o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme recomendação realizada em 2017, não alterada na Correição que se seguiu.*

*Desta sorte, a teor das atribuições previstas nos artigos 1º, 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e considerando que o ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determina, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, o encaminhamento da decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.*

*Oficiado este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 5), com o teor da decisão proferida no PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e íntegra do respectivo processo, por determinação da Ministra Presidente do CSJT, o processo foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo (art. 21, I, a, do RICSJT - despacho fl. 110) e distribuído a este Relator (fl. 115). Ciente o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho mediante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n° 110/2020 (fl. 113).*

*Nos termos do despacho de fls. 116/117 determinei, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a intimação do Tribunal Requerido.*

*O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresentou manifestação mediante o Ofício TRT4 GP n° 182/2020, de 28/09/2020, informando, dentre outros aspectos, que a matéria objeto do PCA foi encaminhada à Comissão de Regimento Interno, pela atual*

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

*Presidência do Regional, e que eventual proposta seria deliberada pelo Plenário. Acostados documentos com a manifestação.*

*Nos termos dos despachos de fls. 208/209 e fl. 219 foram determinadas, a teor do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, novas intimações ao Tribunal Requerido, para informar, respectivamente, a data da sessão do Pleno e o resultado da deliberação da matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo.*

*Prestadas informações no Ofício TRT4 GP n° 201/2020 e Ofício TRT4 GP n° 247/2020 (fls. 216 e 225) quanto à data da sessão e a decisão do Tribunal Pleno de sobrestar a análise do respectivo processo administrativo para momento posterior ao julgamento do presente procedimento (CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000).*

*Vieram os autos conclusos a este Relator.*

*É o relatório.*

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**Peço vênias para transcrever, adotando as razões, do Exmo. Relator originário, em relação ao conhecimento do PCA:**

*"Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

*O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz com desvelo a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".*

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.6

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

*A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho “IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.*

*Ainda nesse sentido a dicção do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que:*

*"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".*

*O presente Procedimento de Controle Administrativo, como relatado, foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2) em decorrência do Ofício TST.CGJT Nº 985, de 22 de julho de 2020 (fl. 5) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências TST-PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/12). Referido Pedido de Providências foi autuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.*

*A Presidência do TRT da 4ª Região, na manifestação de fls. 22/24, esclarece que na Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no período de 24 a 28 de julho de 2017 o Ministro Corregedor recomendou à Presidência do Tribunal a redução do prazo de restituição dos autos pelo Relator. Em consequência, a então Presidente da Corte encaminhou à Comissão de Regimento Interno*

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.7

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

*proposta de alteração do artigo 86, X, do Regimento Interno, sendo a proposta submetida à deliberação do Tribunal Pleno em sessão realizada em 11/12/2017 quando foi deliberada a manutenção do prazo regimental então vigente por força do déficit de servidores e as dificuldades na implementação da reforma trabalhista. Nos seguintes termos a respectiva Certidão:*

*“[...] por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista” (fl. 23 – Certidão fls. 101/102)*

*Pondera que o Plenário da Corte, investido de autonomia administrativa, nos termos do artigo 96, I e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias e acresce que na Ata da última Correição Ordinária, realizada entre 25 e 29 de março de 2019, constou o não atendimento da recomendação da Correição Ordinária anterior, mas não se renovou a recomendação de alteração do Regimento Interno. Conclui esclarecendo que está envidando esforços para reduzir os prazos médios de julgamento dos processos e de restituição dos autos pelo relator.*

*O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assevera que “sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu.” (fl. 10). Destaca a previsão legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º, IV, da Resolução CSJT 155/2015. Acresce o precedente do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta PP-0006315-78.2017.2.00.0000.*

*Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo administrativo n° 0003806-51.2016.5.04.0000, prolatada em 11/12/2017, corroborada na Resposta ao Ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Ofício TST.CGJT n° 951/2020, de 20/07/2020),*

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

*apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 20/07/2020, no Ofício TRT4 GP n° 145/2020. Importante asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se trata de controle de ato administrativo praticado há mais de cinco anos, considerando a autuação e distribuição do presente procedimento em 31/08/2020.*

*Ante o exposto, verifica-se a hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões que pode afetar os Tribunais de segunda instância.*

*Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.*

**MÉRITO**

A partir do Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e do de n° 1001617-55.2020.5.00.0000 em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foram instaurados os PCAs, que dizem respeito aos prazos para restituição dos autos pelo Relator no eg. TRT da 4ª Região, em face do Regimento Interno regional trazer definição do prazo de 120 dias, e também em face do eg. TRT da 1ª Região, cujo prazo é de 90 dias úteis, conquanto a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias e na fiscalização, em atividade correicional, defina o prazo máximo de 90 dias para devolução dos autos.

Entendo necessários alguns esclarecimentos pertinentes à matéria objeto da análise, a fim de reafirmar a necessidade de se atender à recomendação exarada pelo órgão corregedor.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apresentou recomendação aos Tribunais Regionais da 4ª Região e da 1ª Região, para o fim de adequação do prazo regimental para restituição dos autos para 90 dias.

No caso do eg. TRT4 foi negada a adequação pela autoridade regional, sob o fundamento de que o Plenário do TRT4, investido

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

da autonomia administrativa que lhe conferem os artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, por não haver tal recomendação pela Corregedoria-Geral na correição posterior àquela objeto da recomendação de adequação dos prazos.

Em relação ao eg. TRT1, conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da “Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator.”, ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada e, após, em 24.09.2020, submetida ao Tribunal Pleno a proposta da Comissão de Regimento Interno, foi rejeitada por não atingir maioria absoluta.

Diante das informações encaminhadas pelos Tribunais, não havendo a adequação do prazo recomendado pela Corregedoria-Geral, proferi a seguinte decisão, em ambos os processos, com conteúdo similar:

Do quanto se observa das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nada obstante a recomendação constante em ata de Correição Ordinária lavrada pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de promover a "alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator", tal alteração não foi procedida, sob os argumentos de : (i) autonomia administrativa do Tribunal; e (ii) ausência de repetição da recomendação na correição ordinária seguinte.

Contudo, sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu.

Explico. A previsão do prazo correlato se encontra no Código de Processo Civil, artigo 227 c/c 931, verbis:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição , havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo , os prazos a que está submetido.

Com base nos dispositivos citados, tem-se por configurar atraso a restituição dos autos pelo desembargador relator no prazo de 60 dias, desde que haja motivo justificado.

Partindo dessa premissa legal, e baseado na média de prazo previsto nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho para restituição dos autos pelo relator (55 dias conforme consignado na Correição Ordinária ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2017), o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva recomendou que o Regimento Interno daquele Regional, que previa o prazo de 120 dias, fosse adequado.

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias ( sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.11

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

No Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo raciocínio, o Regimento Interno prevê prazo semelhante para a devolução dos autos em pedido de vista ( art. 162 do RISTJ).

Muito embora o artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJT tenha sido objeto de análise por meio de decisão do CNJ no PCA 0005811-72.2017.2.00.0000, a conclusão do referido julgado se pautou somente na impossibilidade de inclusão, por meio de ato normativo, de requisitos não previstos em lei para o recebimento da Gratificação Especial por Acúmulo de Função, não analisando o mérito do prazo fixado em seu quantitativo .

De qualquer sorte, ao não se considerar o prazo anteriormente estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como parâmetro ao prazo considerado razoável para a restituição dos autos pelo relator em segundo grau de jurisdição, restaria a previsão literal legal que resulta em considerar que somente seria justificada a extrapolação do prazo de 30 dias em mais 30 dias para tanto. Assim, de rigor, a lei estabelece o prazo de 60 dias como máximo a tal restituição, de modo que o prazo de 90 dias indicado já estaria considerando interpretação mais ampla ao preceito do Código de Processo Civil, seguindo parâmetros já estabelecidos com base no princípio razoabilidade tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho anteriormente, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, assim, parâmetro consolidado para se considerar o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo se baseado na dobra do prazo máximo- que já é considerado dobrado- previsto no Código de Processo Civil. O referido prazo, aliás, destoa da quase totalidade dos demais prazos previstos pelos Regimentos Internos dos demais Tribunais Regionais, sem qualquer justificativa.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.12

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Tal discrepância se torna ainda mais evidente quando se considerado que, inobstante recomendação oriunda da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não promoveu a devida adequação em seu regimento interno.

Em relação à autonomia administrativa dos Tribunais, sob o prisma dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, não é absoluta. Nesse sentido, a decisão proferida no PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (DJe 16/10/2018), em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que **"o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ"**:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÕES CNJ N. 219 E 243. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I - Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II - A autonomia consagrada na Constituição Federal não pode ser um salvo-conduto para que os Tribunais ajam com total liberdade e em desrespeito às diretrizes constitucionais e àquelas estabelecidas pelo CNJ.

III - A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

IV - A finalidade da Resolução CNJ n. 219 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho, o que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.

V - Na elaboração do plano de ação deve se considerar o quantitativo efetivo de servidores existentes no momento de sua implementação, ressaltando-se a possibilidade de cumprimento parcial com cargos a serem providos futuramente, desde que haja solução consensual com as entidades nominadas e que haja a

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

transferência de percentual significativo de servidores hoje existentes para o primeiro grau, dentro de razoável cronograma de cumprimento.

VI - A unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo graus, prevista no art. 22 da Resolução CNJ n. 219 e já recomendada ao TJPR pelo Plenário desta Casa em 2014, deve observar a equivalência dos cargos no que respeita à natureza, complexidade e responsabilidade.

VII - Ratificação da liminar deferida.

Com mais razão no caso em tela, em que o prazo estabelecido destoa, ainda, dos ditames legais em última análise.

Assim sendo, considerando-se todo o exposto, nos moldes das atribuições conferidas pelos arts. 1º, 6º, I, III e VIII do RICGJT, bem como considerando que o ato em comento produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, na forma do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (o qual dispõe que compete ao referido Conselho exercer, de ofício ou mediante provocação, "o controle de atos administrativos praticados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais"), determino encaminhamento da presente decisão ao CSJT, para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho, com cópia dos documentos que instruem o presente Pedido de Providências.

Em relação à negativa de cumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por aplicação do art. 96, I, da Constituição Federal, em razão da autonomia dos Tribunais Regionais para suas normas regimentais, é de se agregar o fundamento trazido pelo Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta, conforme decidido em Sessão.

Em relação à autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal aos Tribunais, dispõe o art. 96:

“Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.14

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo”.

Nesse sentido, o Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta realçou que a autonomia constitucional não desobriga aos Tribunais de cumprir as Recomendações da Corregedoria-Geral, que em seu papel de inspeção e fiscalização, deixou claro que os regimentos internos não podem contrariar as normas estabelecidas na lei processual: *“O que a Corregedoria está fazendo é garantir a aplicação das normas processuais aplicáveis, o que não está impedido pela autonomia administrativa do art. 96, I, a, da Constituição; assegura aos Tribunais, mas ressalva a necessidade da observância das normas de processo”*.

É preciso se ter em mente qual é a matéria objeto do presente procedimento administrativo disciplinar. Como constou da própria ementa do voto do Relator originário, o prazo de 90 dias corridos combatido se refere a parâmetro utilizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho na **sua atividade de correição e inspeção**. O referido parâmetro já vinha sendo utilizado em gestões anteriores, ao menos para considerar excessivo e inadequado o prazo de 120 dias constante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A recomendação correspondente, aliás, consta em ata de correição realizada em 2017, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte do referido Tribunal.

Por outro lado, a alegação de ausência de respaldo ao prazo indicado pela Corregedoria-Geral, e mesmo do exame acerca da ilegalidade ou inadequação da previsão regimental analisada, perpassa a análise acerca da distinção dos prazos para a prolação de decisões pelos magistrados, em relação aos seus diferentes efeitos para a apuração e aplicação.

Na decisão proferida no bojo da Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, aliás, foi indicada tal diferenciação. Naquela oportunidade, expressamente, foi consignado que a dúvida que se buscava lá dirimir correspondia, Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

justamente, a concluir se o critério de 100 dias corridos estipulado no regimento então analisado "alcançaria a contabilização da quantidade de dias durante os quais o processo está paralisado com o magistrado, ou seja, se o prazo de 100 (cem) dias utilizado para aferição do excesso de prazo, deve ser contado em dias úteis ou corridos". Ressaltou-se, na mesma Consulta, que "a **Corregedoria Nacional de Justiça adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo o prazo de 100 (cem) dias corridos**. Esse lapso temporal também é utilizado no âmbito disciplinar, em relação às representações por excesso de prazo".

A ementa correspondente, por sua vez, trouxe a mesma diferenciação, verbis:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

**1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.**

**2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.**

**3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.**

4. Consulta conhecida e respondida.

Portanto, há os seguintes efeitos diversos que devem ser considerados, em relação ao cômputo do prazo para a prolação de decisões por magistrados, e que não podem ser desconsiderados para fins de se aferir seu fundamento de validade, constitucionalidade e legalidade.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.16

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Como primeira hipótese, há o prazo puro e simples de que tratam os artigos 226 e 931 do CPC. Esse parâmetro, atualmente contado em dias úteis para fins, por exemplo, de promoção ou afastamento da jurisdição no caso dos magistrados de 1º grau, subsiste inclusive nos critérios utilizados atualmente pelo sistema *e-gestão* para tais finalidades.

Diferente aceção é utilizada para fins de instauração de procedimento disciplinar específico, afeto ao excesso de prazo. Para este prazo, sua natureza é administrativa, razão pela qual, pela própria conclusão da consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça, sua contagem se dá em dias corridos.

Há que salientar que existe parâmetro específico para tal instauração, no tocante aos juizes de primeiro grau, previsto no artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, verbis:

**Art. 31.** A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juizes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

Tal dispositivo não foi revogado até o momento, tampouco alterado, sendo necessário ressaltar que artigo 226 do CPC remete aos juizes de primeiro grau, tal como o dispositivo transcrito.

Como terceiro possível efeito do prazo para a prolação de decisões por magistrados, há que se ter em mente as atribuições da Corregedoria-Geral em sua atividade de fiscalização e inspeção, previstas no artigo 6º, VIII do Regimento Interno da CGJT, por meio da qual incumbe ao Ministro Corregedor Geral "exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos".

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Dentro de tais atribuições, se encontra a realização de correições ordinárias a verificação sobre se os Juízes do Trabalho "excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa" (artigo 10, VII do RICGJT). Para os fins de recomendações, orientações e inspeções realizadas na correição ordinária, por meio de análise estatística e verificação de autos, cabe ao Ministro Corregedor Geral avaliar, utilizando como critério mínimo legal, o andamento das atividades judiciárias e sua efetividade. As recomendações e as orientações realizadas nas correições ordinárias não se confundem com a abertura de procedimento administrativo referente a excesso de prazo, ou com expediente para aferição de eventual violação de dever funcional.

Para tal parâmetro, tem-se, como mínimo a ser considerado atraso para fins de atividade correicional e de inspeção, o parâmetro previsto em lei, a saber, 30 dias úteis. Não se está aqui a falar sobre atraso reiterado ou excesso de prazo para abertura de procedimentos administrativo, repise-se. A determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estaria eivada de ilegalidade caso exigisse um prazo *menor* do que o estabelecido em lei, o que não é, claramente, a hipótese da recomendação consignada pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, enquanto Corregedor- Geral, e replicado por mim.

**E é sobre este parâmetro de contagem de prazo, a que se refere o presente procedimento de controle administrativo.**

**Diferente do que ocorre com os magistrados de primeiro grau, o prazo concernente aos magistrados de segundo grau para restituição de autos em recurso, possui a possibilidade de previsão Regimental.**

Contudo, não se mostra razoável concluir que tal previsão não possuiria qualquer limitação, ficando ao arbítrio e conveniência de cada Tribunal, sob pena de se atentar ao postulado constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, importaria reconhecer situação anti-isonômica em relação aos magistrados de primeiro grau e,

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.18

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

a se considerar a diferenciação pretendida pelo relator em relação à Justiça Comum, também em relação a esta.

Como já bem demonstrado na decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o parâmetro adotado para fins de recomendação correicional às previsões regimentais de 90 dias corridos mostra-se mais benéfico do que o parâmetro legal do artigo 931 do Código de Processo Civil.

Ciente da realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, interpretando tal dispositivo para fins de parâmetro médio razoável a ser considerado para o prazo de restituição dos autos em recurso, já considerou **critério mais benéfico** do que a literalidade da lei. Considerado tal parâmetro máximo interpretativo, o Tribunal Regional do Trabalho, dentro de sua autonomia administrativa, poderá indicar o prazo mais adequado a sua realidade.

Ainda que se considere o parâmetro anteriormente estabelecido pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 24 de novembro de 2017, não há que se invocar o critério de parâmetro em dias úteis acrescido dos dias corridos, eis que se refere, expressamente e, segundo o artigo 2º do referido ato normativo, ao critério de "atraso reiterado" que era utilizado para fins de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ e se referia, especificamente, ao prazo do artigo 226 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 2º Para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7º, inciso VI, alínea "a", itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC;

II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

É importante notar que a previsão do artigo 7º, inciso VI, alínea "a", itens 1 e 2, da Resolução CSJT n.155/2015, não mais subsiste desde o julgamento dos PCAs 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo finalmente revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020.

Não há que se argumentar, ainda, que a natureza do prazo referente à prolação de decisão por magistrados, ou, mais especificamente, referente à devolução dos autos pelo magistrado de segundo grau, não permitiria que o parâmetro interpretativo utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fosse fixado em dias corridos. Isto porque, como já repisado, tal prazo se trata de parâmetro e orientação de um prazo máximo a ser considerado como adequado ao princípio constitucional da duração razoável do processo nas previsões regimentais.

O referido parâmetro não obriga que os Regionais estabeleçam um quantitativo de dias pré-estabelecido, tampouco que o fixem em dias corridos ou úteis. Pela orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nada obsta que um Tribunal Regional estipule em dias úteis determinado prazo, desde que não se mostre mais elástico do que o parâmetro recomendado. Assim, independentemente de meu entendimento pessoal acerca da forma de contagem e da natureza dos prazos direcionados às decisões proferidas pelos magistrados, tal debate não se mostra pertinente ao objeto do presente controle administrativo, já que não guarda relação com o parâmetro considerado ou a recomendação realizada.

Da mesma forma, portanto, se torna inócua a discussão acerca da aplicação ou não da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Até porque, como constou do voto do Relator originário, a referida Instrução Normativa sequer afirmou pela aplicabilidade ou inaplicabilidade dos artigos 226 e 931 do CPC. A se considerar a inaplicabilidade dos referidos dispositivos, teríamos por questionados, no presente procedimento administrativo, parâmetros

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

outros, como o exemplo já citado do prazo para promoção e afastamentos da jurisdição aos magistrados de primeiro grau, que usa o parâmetro dos referidos artigos como fundamento. Acaso não existiria prazo algum também para tais critérios? Não parece ser esta uma conclusão razoável.

Afastada a discussão acerca da contagem em dias úteis ou corridos, também não remanesce o debate acerca da aplicação do artigo 775 da CLT, muito embora, é verdade, a sua adstrição ao "DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO" traga a baila questões outras como a natureza dos prazos correspondentes, as quais, como já dito, não cabem neste procedimento de controle administrativo.

Nesse ponto, muito embora já afastada a necessidade de debate sobre o tema, apenas a guisa de ponderação, parece não encontrar respaldo a interpretação de que o artigo 931 do CPC seria destinado somente a desembargadores imbuídos de competência originária cível, por não se mostrar afinado aos princípios ligados ao direito do trabalho. Ao contrário, a ausência de parâmetros claros, ou mesmo de qualquer parâmetro ao prazo para a prolação de decisões no segundo grau de jurisdição até a edição de lei específica não parece consentâneo com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional que permeiam o processo do trabalho e as parcelas de caráter alimentar que envolve, notadamente "no momento histórico atual".

Para ilustrar o presente momento histórico ao qual o voto do Relator se refere, em que nos encontramos na maior crise sanitária e social mundial de que se tem notícias, trago alguns dados que irão nortear, por meio do posicionamento tomado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a resposta que se pretende dar para a sociedade em relação a tais questões. Entre **10% e 15%** da população viveram com **menos de R\$ 155 por mês** em janeiro, **mais do que o dobro do nível de extrema pobreza verificado em 2019**, resultando em mais de 20 milhões de pessoas nesse nível de pobreza<sup>1</sup>, e na **perspectiva de que o Brasil atinja a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, atingindo marca de 14,5%**, em

<sup>1</sup> <https://epoca.globo.com/brasil/sem-auxilio-emergencial-brasil-deve-ter-mais-de-20-milhoes-em-pobreza-extrema-24838253>

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.21

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

ranking de 100 países, ultrapassando a taxa de outros países da América Latina como a Colômbia e o Peru<sup>2</sup>. Tais dados possuem ligação direta com a Justiça do Trabalho, que lida diuturnamente com direitos sociais e verbas de caráter alimentar, na tentativa de equilibrar a manutenção dos empregos, e a harmonia entre o mercado de trabalho e o panorama econômico vigente.

A conclusão do voto vencido, de que inexistente qualquer parâmetro possível a ser indicado em atividade correicional, à regulamentação dos prazos para que os magistrados de segundo grau profiram suas decisões, ou, ainda mais, a de que somente os desembargadores da Justiça do Trabalho não estariam submetidos a tais prazos ou a qualquer parâmetro (pela Consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao menos os desembargadores da Justiça Estadual o teriam), parece se afastar do tratamento devido e da resposta esperada pela sociedade no momento histórico em que vivemos.

Também parece não se mostrar adequada a tal expectativa, calcada no princípio da duração razoável do processo e na lógica que permeia o devido processo legal desde a Emenda Constitucional 45/2005, que a ausência de qualquer limitação aos prazos previstos em regimento interno permite resultar em prazos demasiadamente elastecidos. Essa ausência foi suprida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive com critério mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, **não para indicar a obrigatoriedade de observância deste dispositivo, mas como parâmetro de inspiração para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados**. Dentro de sua autonomia, como já dito, o Tribunal poderá deliberar sobre qual o prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Ao se negar esta possibilidade, nega-se vigência à própria atividade correicional, e ao disposto nos artigos que a definem, no Regimento Interno da Justiça do Trabalho, em especial seus artigos 6º e 10, VII.

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml>).

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

De todo o panorama exposto, a proposta de encaminhamento legislativo ao tratamento da matéria, inobstante louvável, também não atende à urgência que a definição da questão merece, não trazendo respostas sobre qual o critério atual a ser considerado, ao menos até a existência efetiva de lei que verse acerca da matéria.

Por fim, é importante ressaltar que a atividade fiscalizatória de morosidade processual objeto das correições ordinárias, em regra, tem trazido resultados positivos à jurisdição. Os Tribunais Regionais, hoje, já adotam inclusive prazos inferiores a 90 dias corridos normatizados em seus regimentos internos.

Isso pode ser visto no quadro a seguir, em que se verifica a necessidade de novas recomendações, a ser verificada em cada correição ordinária:

<b>TRT X REGIMENTO INTERNO</b>	<b>PRAZO</b>
TRT1 - Art. 46	<b>90 Dias úteis</b>
TRT2 - Art. 79	<b>60 dias úteis</b>
TRT3 - Art. 140	<b>90 Dias úteis</b>
TRT 4 - Art. 86	<b>120 dias corridos</b>
TRT5 - Art. 137	<b>90 dias úteis</b>
TRT6 - Art. 60	<b>90 Dias úteis</b>
TRT7 - Art. 116	<b>30 dias úteis</b>
TRT8 - Art. 115	<b>90 dias corridos</b>
TRT9 - Art. 56	<b>180 dias corridos</b>
TRT10 - Art. 114	<b>30 dias úteis</b>
TRT11 - Art. 67	<b>90 dias corridos</b>
TRT12 - Art. 87	<b>30 dias úteis</b>
TRT13 - Art. 69	<b>20 dias corridos</b>
TRT14 - Art. 62	<b>30 dias úteis</b>
TRT15 - Art. 113	<b>180 dias úteis</b>
TRT16 - Art. 88	<b>20 dias úteis</b>

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

TRT17 - Art. 102	<b>70 dias úteis</b>
TRT18 - Art. 104	<b>45 dias úteis</b>
TRT19 - Art. 59	<b>30 dias corridos</b>
TRT20 - Art. 123	<b>60 dias corridos</b>
TRT21 - Art. 64	<b>30 dias úteis</b>
TRT22 - Art. 32	<b>20 dias uteis</b>
TRT23 - Art. 58	<b>45 dias úteis</b>
TRT - 24 Art. 97	<b>20 dias úteis</b> <b>PJe - 90 dias úteis</b>

Destaque-se, diante dos diversos prazos estabelecidos nas diversas normas regimentais, conforme também ressaltou o CNJ em face da consulta retromencionada, que a atividade correicional deve trazer um critério objetivo para constatação nas correições ordinárias. O critério que considera os processos paralisados há mais de 90 dias corridos atende a tal expectativa, e sem deixar de levar em consideração o tamanho do país, bem como as realidades vivenciadas em cada uma das regiões que compõem o judiciário trabalhista.

Se há necessidade de harmonização dos prazos, com a definição e adequação já transcrita na decisão objeto do presente PCA, também é de se orientar por um prazo mínimo que viabilize ao órgão corregedor acompanhar, fiscalizar e recomendar diretrizes para o equacionamento das demandas.

Em Tribunais Regionais, como o do Rio Grande do Sul, que traz o prazo de 120 dias em seu Regimento Interno, ou no Rio de Janeiro, em que se define o prazo de 90 dias úteis, se verifica desequilíbrio quanto ao prazo estabelecido por Tribunais de igual porte. No Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, o prazo regimental é de 60 dias úteis, correspondendo a menos de 90 dias corridos, ao contrário dos TRTs, ora requeridos, levando-se em conta que 90 dias úteis representam, ao final, 128 dias corridos. Prazo mais do que razoável para uma prestação jurisdicional minimamente célere, e mais benéfico do que o prazo

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.24

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000.

Em dados atuais, temos, realmente e conforme já assinalou o Exmo. Conselheiro Relator, dados que indicam a busca de resultados na produtividade. Os dados, no entanto, em relação à morosidade na restituição dos autos, são analisados pela Corregedoria-Geral em face de cada Desembargador, não sendo suficiente que redução anual no resíduo do Tribunal, genericamente considerada, a convalidar o prazo regimental para restituição dos autos.

Nesse sentido é que se verifica que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem hoje 1799 processos com mais de 90 dias corridos, assim como o Tribunal Regional da 1ª Região, em que constam 114 processos em atraso.

Destaque-se, como exemplo, a tabela a seguir em que constam os processos em atraso em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho:

**Processos pendentes com o relator (Dados extraídos do e-gestão em 28/4/2021)**

01a - RJ	114
02a - SP	939
03a - MG	121
04a - RS	1.799
05a - BA	8.053
06a - PE	3
07a - CE	18
08a - PA/AP	1
09a - PR	1.141
10a - DF/TO	1.765
11a - AM/RR	625
12a - SC	0
13a - PB	4
14a - RO/AC	4
15a - Campinas/SP	2.402

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

16a - MA	351
17a - ES	2
18a - GO	0
19a - AL	2
20a - SE	773
21a - RN	54
22a - PI	2
23a - MT	0
24a - MS	35

Nas correições ordinárias, inclusive, levando em consideração que a Corregedoria-Geral vem recomendando o cumprimento dos prazos contados em 90 dias corridos, os resultados obtidos pelos Tribunais tem sido positivos. Os processos que extrapolam o prazo de 90 dias corridos, por sua vez, tem sido objeto de pronta resposta dos julgadores a partir de tal recomendação, a indicar que a inibição que eventual decisão imponha à atividade correicional, nesse sentido, pode gerar, ao contrário do que se pretende, aumento do resíduo. Não é demasiado lembrar que o aumento do percentual de processos por servidor se deve ao aumento de resíduo de processos a julgar, inobstante a diminuição da movimentação processual, e não o contrário.

A uniformidade de tratamento aos prazos de restituição de autos, tradição na Corregedoria-Geral conforme estabelecido pelas recomendações exaradas também pelos Corregedores-Gerais que me antecederam, Ministro Renato de Lacerda Paiva e Ministro Lelio Bentes Corrêa, indicam racionalidade nos trabalhos da própria atividade correicional, com resultados favoráveis aos jurisdicionados.

O equilíbrio que se busca na uniformidade nos prazos, tem por fim que não se delegue ao arbítrio de cada Regional estabelecer tantos prazos diferenciados, sem parâmetros máximos quantitativos, o que vai de encontro aos ditames constitucionais.

Reafirmo aqui a decisão proferida no PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (DJe. 16/10/2018), em que o então

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

conselheiro Carlos Dias definiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

De tal modo, o órgão corrigendo, ao proferir a recomendação de adequação do prazo regimental a parâmetros afinados à duração razoável do processo, exerce o próprio objetivo de sua existência, que é garantir a qualidade e a eficiência jurisdicional.

Em relação ao PCA CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, entendo que a questão formal da não obtenção de quórum não se confunde com o objeto de análise pelo Conselho, já que o que se discute é a legalidade da disposição constante no Regimento Interno dos Tribunais.

De tal modo, tanto em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo Regimento Interno prevê prazo de 120 dias corridos para restituição de autos, quanto o Tribunal Regional da 1ª Região, que traz previsão de 90 dias úteis, é necessário a adequação de suas normas regimentais, a fim de que a previsão se limite ao prazo máximo de 90 dias corridos. Estabelecido tal parâmetro máximo, caberá a cada um dos Tribunais definir o prazo mais adequado à sua realidade regional.

Ressalto que não apenas o jurisdicionado, mas também a imagem do poder judiciário são elementos nodais para a adoção do prazo definido pelo órgão corregedor, verificando-se que o parâmetro estabelecido se mostra consentâneo a ambos os objetivos perseguidos, e não extrapola ou se distancia de qualquer parâmetro legal ou normativo pré-existente.

Do exposto, é possível se concluir que a ausência de cumprimento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual resulta na manutenção de previsão de prazo para prolação de decisão não condizente com o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, consubstancia a hipótese prevista no artigo 68, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, levando à procedência dos procedimentos de controle administrativo em exame.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**

Julgo, portanto, procedente o Procedimento de Controle Administrativo, eis que a Recomendação em destaque está correta e coerente com os princípios que regem a harmonização dos prazos administrativos, a celeridade e o acesso à jurisdição, para a padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, no mérito, por maioria, após acolhida a proposição do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com o acréscimo de fundamentação do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da fundamentação, acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Redator Designado

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.

PROCESSO Nº CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000

A C Ó R D ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSSRL/ /

Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO****JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Conforme se verifica da documentação acostada ao caderno processual, no Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 de 26/08/2020, fls. 79/81, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho tece recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de promover adequação do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT, em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 dias corridos.

Conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da “Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator.”, ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada.

Apresentado o estudo de fls. 52/55, foi apreciado na Reunião da Comissão de Regimento Interno de 16/09/2020 (conforme Ata de fls. 56/60), restando deliberada proposição no seguinte sentido:

**Redação atual:**

Art. 46. Compete ao Relator:

(...)

IX - elaborar o voto no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, aponto seu visto e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;



(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IX deste artigo não se aplica a:

- a) recurso ordinário em processos sob o rito sumaríssimo, cujo prazo é de 20 (vinte) dias úteis;
- b) recurso ordinário em processo com preferência legal, agravo de instrumento e agravo de petição, cujos prazos são de 60 (sessenta) dias úteis; e
- c) embargos de declaração, cujo prazo é de 30 (trinta) dias úteis.

Redação proposta:

Art. 46. Compete ao Relator:

(...)

IX - elaborar o voto no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, aponto seu visto e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;

(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IX deste artigo não se aplica a:

- a) recurso ordinário em processos sob o rito sumaríssimo, cujo prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;
- b) recurso em processo com preferência legal, cujo prazo é de 60 (sessenta) dias corridos; e
- c) embargos de declaração, cujo prazo é de 40 (quarenta) dias corridos.

(...)

Art. 261-D. A mudança nos prazos previstos no inciso IX e no parágrafo único do artigo 46 deste Regimento, inclusive quanto à forma de contagem, atingirá somente os processos distribuídos a partir da publicação da respectiva emenda regimental.”

A teor da Certidão de Julgamento de fls. 61/62 referida proposta de Emenda Regimental foi rejeitada na sessão telepresencial de 24/09/2020 por não atingida a maioria absoluta.



Em 27 de outubro de 2020 o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho (fls. 14/16) encaminhando o pedido de providências da Corregedoria-Geral para o CSJT, para tomada de providências cabíveis e abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo. Assevera que:

“Por sua vez, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da adequação do prazo contido em Regimento Interno, nos autos do PP - 1000924-71.2020.5.00.0000, em situação similar ao do presente Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A decisão proferida no referido procedimento foi de não considerar admissível o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-se a decisão ao CSJT para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho.” (fl. 16)

Destaca a prescrição legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º da Resolução CSJT 155/2015. Acresce julgados do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta (CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000), bem como a Consulta CNJ-CONS-0009494-20.2017.2.00.0000, sobre a contagem de excesso de prazo em dias corridos.

Impende inicialmente pontuar que após aposição da Recomendação do Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de promover adequação do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT, em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 dias corridos, a matéria foi incluída na pauta da Comissão de Regimento Interno nas datas de 11 e 16 de setembro de 2020, respectivamente, com aprovação de proposta de Emenda Regimental na forma determinada.



Incluída a apreciação na sessão do Tribunal Pleno telepresencial de 24/09/2020, a proposta de Emenda Regimental foi rejeitada por não atingida a maioria absoluta.

No cenário delineado nos autos, necessário pontuar que a recomendação assente no Ofício SECG/CGJT N° 1283/2020 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi objeto de tratativa pelo Tribunal Regional e prontamente encaminhada para deliberação do Tribunal Pleno. Ocorre que ao ser encaminhada para deliberação o Colegiado apresenta o impedimento de quorum para a deliberação de proposta de Emenda Regimental ([art. 164 c/c art. 165, VI do Regimento Interno do TRT da 1ª Região](#)).

É importante aqui destacar que no caso presente embora a adequação indicada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ao Regimento Interno do Tribunal requerido seja concernente à forma de contagem do prazo em dias corridos e não em dias úteis, tal como assente na redação vigente do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, o procedimento trata do controle de legalidade da decisão do Tribunal Requerido que deixou de promover adequação do prazo de restituição dos autos de Relator no Regimento Interno da Corte Regional. Desta sorte, trata-se de analisar, mais do que a questão da forma de contagem do prazo, o controle de legalidade do ato administrativo do Tribunal que não promoveu alteração regimental recomendada, e portanto a própria natureza e previsão do prazo em comento.

Ademais, nada obstante a indicação no despacho de fls. 14/16 quanto ao julgado do Conselho Nacional de Justiça na Consulta CNJ-CONS-0009494-20.2017.2.00.0000, quanto à aferição de excesso de prazo em dias corridos e não em dias úteis, observa-se que o decidido tratou de Consulta da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJ/TJPR) sobre o critério de contagem do prazo de 100 (cem) dias utilizado pela Corregedoria nos procedimentos de inspeção e correição e que se adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo, lapso temporal também utilizado no âmbito



disciplinar, em relação as representações por excesso de prazo. Não se tratou de forma de contagem de prazo previsto em lei.

Entretantes, à deliberação objeto do presente procedimento se antepõe questão preliminar atinente à previsão legal do prazo para restituição dos autos pelo Relator no processo do trabalho de modo a ensejar controle de legalidade da decisão da Corte que deixa de alterar previsão do Regimento Interno. Referida questão é objeto de análise no procedimento CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000 de minha relatoria, em que se destacou o limite do princípio da legalidade para provimento do procedimento, consoante fundamentação que aqui reproduzo:

Inafastável que as recomendações da Corregedoria-Geral devem ser respeitadas quanto à tomada de providências necessárias e efetivação no encaminhamento das questões orientadas.

Todavia, o que se observa na hipótese corrente, data maxima venia, é que não há contrariedade a normas Constitucionais, legais e decisões de caráter normativo do CNJ e CSJT.

Destarte, no caso em estudo constata-se que pelos princípios da legalidade e da razoabilidade não é possível prover o presente procedimento de controle de ato administrativo.

Com efeito, trata-se de observância ao princípio da legalidade no Direito Administrativo, princípio que cabe aqui exortar como específico do Estado de Direito, que o qualifica e identifica, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

Com efeito, enquanto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já



que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...]

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra *legem* e *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais". (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999, p. 58-60.)

Trata-se de construção ínsita ao próprio conceito de Direito, como ensina Hans Kelsen:

Essa mudança de significado do conceito de justiça caminha lado a lado com a tendência de retirar o problema da justiça da insegura esfera dos julgamentos subjetivos de valor e de estabelecê-lo no terreno seguro de uma ordem jurídica determinada. Nesse sentido, a "justiça" significa a legalidade; é "justo" que uma regra geral seja aplicada em todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, esta regra deva ser aplicada. E "injusto" que ela seja aplicada em um caso, mas não em outro caso similar. E isso parece "injusto" sem levar em conta o valor da regra geral em si, sendo aplicação desta o ponto em questão aqui. A justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação. Nesse sentido, a justiça é compatível e necessária a

qualquer ordem jurídica positiva, seja ela capitalista ou comunista, democrática ou autocrática. "Justiça" significa a manutenção de uma ordem positiva através de sua aplicação escrupulosa. Trata-se de justiça "sob o Direito". A afirmação de que o comportamento de um indivíduo é "justo" ou "injusto" e, no sentido de "legal" ou "ilegal", significa que sua conduta corresponde ou não a uma norma jurídica, pressuposta como sendo válida pelo sujeito que julga por pertencer essa norma a uma ordem jurídica positiva.

[...]

Apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito. (KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 20/21)

De fato, o primeiro aspecto que se observa é que precisamente a delicada e de grande importância matéria em estudo não encontra assento legal cogente para os Tribunais Regionais do Trabalho, nesse momento histórico.

Destarte, vejamos o que regem os artigos 15, 226, 227 e 931 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Ocorre que a aplicação do Código Processual Civil ao processo do trabalho está ainda adstrita ao atendimento dos requisitos do artigo 769 da CLT, que salvaguarda a aplicação subsidiária do direito processual comum como um todo e prescreve a necessidade de compatibilidade dos institutos:

#### Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse aspecto, não é possível inferir que o artigo 15 do CPC respalda a necessária aplicação de regras e institutos do Código de Processo Civil em hipótese de omissão no processo do trabalho.

O nascedouro do direito processual trabalhista, inspirado no princípio da instrumentalidade já identifica sua especialidade. Nesse sentido a lição de Jorge Souto Maior:

E nem se diga que o novo CPC, em seu artigo 15, obriga a transposição de regras e institutos do CPC para o processo do trabalho, pois as normas mais recentes não revogam as anteriores quando específicas e ninguém há de negar ao menos a especialidade do processo trabalho frente ao processo civil. O processo do trabalho não nasce do processo civil. Dentro da própria racionalidade advinda do princípio da instrumentalidade, o processo do trabalho nasce do direito material trabalhista, o que, aliás, pode ser confirmado no estudo de toda a história de formação da Justiça do Trabalho e,



consequentemente, do processo do trabalho, que tem como um dos postulados, ademais, se desatrelar das formalidades e dos rituais do processo civil. (MAIOR, Jorge Souto. A Radicalidade do artigo 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Editora JusPodium, 2016. p. 93-104.)

Isso, mormente a se considerar que a norma posterior não revoga norma anterior quando mais específica, critério sedimentado na ordem jurídica para a solução de antinomias aparentes no direito interno que é o critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), a teor do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme leciona Maria Helena Diniz:

"Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *summ cuique tribuere*". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 87/88)

Disso se deduz a inafastável incidência do artigo 769 da CLT, lado a lado com o artigo 15 do CPC, para análise de aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil ao direito processual trabalhista.

Observa-se que o artigo 1º da Instrução Normativa nº 39 do C. Tribunal Superior do Trabalho explicita a necessidade de omissão e compatibilidade com as normas e princípios do direito processual do trabalho para a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. (Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que

dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.)

Isso dito, constata-se que, salvo a prescrição do artigo 895, § 1º, II da CLT, quanto aos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo, não há previsão, no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, ou em lei federal, de prazo para a restituição de autos pelo Relator no direito processual especializado trabalhista.

Não obstante, ainda que a matéria receba regramento no Código de Processo Civil, questão central que aqui se delineia é que as normas de direito processual civil se destinam à Tribunais que detém competência para apreciação de recursos e ações de competência originária cíveis, casos em que a cumulação de pedidos se constitui exceção. A situação caminha em sentido diametralmente oposto ao que ocorre com as ações e recursos trabalhistas, como é notório, em que a regra absoluta é a cumulação ampla de pedidos. Tal circunstância, depreende de per si, sem tecer qualquer juízo valorativo, mas por inferência lógica, o imenso impacto das diversidades na prestação da jurisdição em ambas as esferas.

Veja-se o que leciona Wagner Giglio quanto aos fins próprios do direito instrumental laboral, fonte a caracterizá-lo com autonomia científica, “[...] o objetivo precípua do Direito Processual do Trabalho é o de atuar, na prática, no Direito Material do Trabalho.” Ademais, não é possível reestabelecer a igualdade das partes no processo do trabalho, premissa diametralmente oposta ao direito processual civil – embora as profundas mudanças neste sofridas nos últimos tempos em seu viés individualista –, se a aplicação do direito material se encontrar ameaçada.

Afigura-se, nesse esteio, uma situação de incompatibilidade material de aplicação do artigo 931 do CPC ao direito processual trabalhista, e, portanto, ao caso em apreço. De modo que, data venia de entendimento contrário, concluo que não é possível apontar que o prazo estabelecido no Regimento Interno do Tribunal requerido destoa dos



ditames legais por inaplicabilidade da previsão legal utilizada para tal inferência.

Longe de macular o princípio da celeridade e a razoável duração do processo, aspectos que serão analisados mais adiante, com espeque no princípio da razoabilidade, a questão é de incompatibilidade de aplicação, no caso, do direito processual civil ao direito processual do trabalho, sob risco de afronta a sua própria finalidade.

Cumpra ademais exortar que em qualquer hipótese a literalidade da disposição processual civil, inscrita no artigo 931 do CPC, remete ao prazo de 30 dias e não há, tampouco no diploma processual civil, previsão do prazo de 90 dias assente na recomendação, ainda que se observe a prescrição do artigo 227 do mesmo Código, nada obstante o inegável desvelo da Corregedoria-Geral ao assim proceder.

Desta sorte, ainda que tenha sustentado posição diversa sob o específico espectro da utilização do princípio da ampla defesa, sigo agora convicto da inaplicabilidade do artigo 931 do CPC ao processo do trabalho ao colidir com o procedimento do processo trabalhista e sobretudo a seus fins próprios. Isso, acresça-se, mormente se para considerá-lo como fundamento da declaração de ilegalidade na decisão do Tribunal que deixou de alterar o Regimento Interno da Corte para prever o prazo de 90 dias para a restituição dos autos pelo Relator, prazo distinto ao inscrito na literalidade do nominado artigo do Código Processual Civil.

[...]

Expende o Corregedor-Geral, na decisão do PP-1000924-71.2020.5.00.0000 de 21/07/2020, fls. 8/12, quanto ao prazo de 90 dias observar a razoabilidade, a teor da Resolução 155/2015, artigo 7º, IV:

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias



(sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)



Consoante já asseverado no bojo da decisão, todavia, referido artigo da citada Resolução CSJT 155/2015 foi revogado pela Resolução CSJT

278, de 20 de novembro de 2020, precisamente em atendimento ao decidido no Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 0006398-94.2017.2.00.0000, não subsistindo previsão em ato normativo do CSJT ou CNJ, ainda que por analogia, atinente ao prazo para restituição dos autos pelo Relator.

Necessário aqui ponderar que se está a tratar de disciplinamento referente a direito processual, questão que na organização político-administrativa do Estado Brasileiro a Constituição Federal de 1988 previu competir privativamente à União, consoante assente no artigo 22, I, não havendo lei complementar autorizando os estados a legislar sobre o particular:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Observa-se, ainda, que não há referência aos artigos 226 ou 931 do CPC na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, seja para assentar a aplicabilidade ou inaplicabilidade ao processo do trabalho. Tampouco há referência à aplicação ao processo do trabalho dos preceitos nominados, nos Enunciados do Forum Nacional de Processo do Trabalho, que já teve encontros em Curitiba/PR (5-6/3/2016), Belo Horizonte/MG (27-28/8/16), Gramado/RS (16-17/6/17), Brasília/DF (16-18/11/17) e Goiânia (26-27/10/18).

Quanto ao prazo para restituição do pedido de vista regimental, inscrito no artigo 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inserido pela Emenda Regimental n. 17/2014, tem espectro de aplicação aos processos de competência daquela Corte, hipótese em que,



aliás, deve ser observada a Resolução 202, de 27/10/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa toada, também importante ponderar a inaplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida no pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000 que tratou da constatação de não observância da Resolução CNJ nº 219/2016 pelo Tribunal de Justiça do Paraná, qual seja, de análise perscrutada em específico ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, situação diversa da identificada nos presentes autos.

III – A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo grau, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

[...]

Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ para obter determinações ao Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido do fiel cumprimento dos ditames da Resolução CNJ 219/2016.

Primeiramente, cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal chega a ser surpreendente, dado o grau de combatividade que apresenta em relação às atribuições deste Conselho. Por certo que a Constituição da República consagra a autonomia aos tribunais, sendo uma das missões primordiais do CNJ o de zelar por essa qualidade. No entanto, a autonomia constitucional não significa a total liberdade para que o tribunal possa agir da maneira como bem entende. Como já lavrado em sucessivas decisões deste Conselho e do próprio STF, os tribunais brasileiros devem agir dentro das diretrizes constitucionais e daqueles estabelecidas pelo CNJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário no que tange à administração e à gestão. Portanto, o primeiro passo de toda e qualquer atividade nesse contexto é o respeito estrito às normas



emanadas do CNJ, dentro das quais o tribunal deve exercer a sua autonomia.

Em outras palavras, o tribunal tem autonomia mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

Pelo que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal, não tem havido qualquer esforço real no sentido de promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus. A narrativa aponta um desequilíbrio considerável, quando se compara com o critério assinalado no art. 3º. da Resolução 219.

Mais grave do que isso é a identificação de uma dissonância completa da remuneração conferida aos assessores que atuam nos dois graus jurisdicionais. Conforme indica tabela juntada na inicial – Id 2239400 – elaborada a partir da Lei 19053/2017, há assessores jurídicos que têm vencimento de R\$ 8.883,87 e verba de representação de R\$ 20.077,55 (ESP-1). Essa escala chega até o ESP-9, cujo vencimento básico é de R\$ 11.253,83 e a verba de representação é de R\$ 25.433,66. A par de serem verificadas situações que podem até estar violando o teto remuneratório constitucional – com a absurda situação de haver servidores recebendo remuneração superior à de magistrados – nota-se um claro descompasso com funções destinadas ao primeiro grau, cuja remuneração máxima não ultrapassa os R\$ 11.053,98.

Com isso, vê-se que a situação encontrada no TJPR demanda urgente adequação, ante o disposto no artigo 12 da Resolução CNJ 219 [...].”



Não se olvida que a Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, do Corregedor Nacional de Justiça, traz em seu bojo a aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: "executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência";

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;



CONSIDERANDO a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.

§ 2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça



A seu turno, assim prescreve o artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Observa-se que a Recomendação nº 38/2019 do Corregedor Nacional de Justiça resguarda a prevalência de decisões da Corregedoria Nacional e do CNJ a decisões que as contrariam. Como é cediço, a Corregedoria Nacional de Justiça tem competência constitucional (artigo 103-B, § 5º, da Constituição Federal) e faz parte do CNJ. Assim, o regramento observa a circunstância específica da Corregedoria Nacional de Justiça, de assento constitucional, mas não se trata de ato normativo colegiado deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se justificando a aplicação a Tribunal Regional do Trabalho, mormente considerando que a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem foro próprio na lei, nos termos do art. 709, I, da CLT. A isso, acresçam-se as ponderações ora expendidas quanto à ausência de previsão na Constituição, na Lei e em Atos Normativos dos Conselhos impondo obrigação em sentido diverso.

Desta sorte, em que pese, concessa venia, a louvável preocupação da Corregedoria-Geral em apresentar a proposição de um prazo razoável, que não reflete a literalidade do CPC, a atual circunstância que se estabelece é que o prazo não está instituído em lei ou ato normativo do CNJ ou CSJT, devendo, pelo princípio da legalidade que rege o direito administrativo (art. 37, caput, da Constituição Federal), e por imperativo da competência constitucional privativa da União para legislar sobre direito processual, ser resguardado o artigo 22, I, da Carta Magna de 1988. José Joaquim Gomes Canotilho, ensinando sobre as bases da compreensão dogmática do direito constitucional, bem nos rememora a positividade constitucional:



O sentido histórico, político e jurídico da constituição escrita continua hoje válido: a constituição é a ordem jurídica fundamental

de uma comunidade. Com os meios do direito ela estabelece os instrumentos de governo, garante direitos fundamentais, define fins e tarefas. As regras e princípios jurídicos utilizados para prosseguir estes objetivos são, como se viu atrás, de diversa natureza e densidade. Todavia, no seu conjunto, regras e princípios constitucionais valem como <lei>; o direito constitucional é direito positivo. Nesse sentido se fala na <constituição como norma> (GARCIA DE ENTERRIA) e na força normativa da constituição (K. HESSE). (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 189).

Nessa seara, não há como afastar a aplicação do artigo 96, I, da CF/88 no contexto específico do procedimento de controle de ato administrativo, mormente quando o Tribunal deu atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral encaminhando a análise da questão para o Tribunal Pleno.

Constituição Federal de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Naturalmente que em tal mister não pode o Tribunal se afastar dos limites precisos de sua autonomia administrativa, o que não abarca qualquer deliberação que ultrapasse os estritos limites de determinação de assento constitucional, legal e em decisões normativas dos Conselhos, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.



A par do esposado, é preciso ponderar que também sob o fundamento do princípio da razoabilidade, assente na Lei 9.784/1999, art. 2º<sup>1</sup>, não haveria esteio ao provimento do procedimento.

Com efeito, é preciso que se observe, como exigência implícita na legalidade ser inafastável saber como o fim público deve ser atendido.

A análise dos dados referentes aos processos **recebidos e julgados** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região indicam melhoria na produtividade no período de 2018 e 2019, comprovando as boas práticas adotadas pelo Tribunal para a promover celeridade e qualidade na prestação jurisdicional (arts. 5º, XXXV, LXXVIII da CF e artigo 765 da CLT).

ANO	JULGADOS	RECEBIDOS	RESÍDUO
2018	109.141,00	114.667,00	40.609,00
2019	110.772,00	120.706,00	45.373,00
2020	68.142,00	97.450,00	46.881,00

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>

De outro diapasão, efetuei estudo quanto aos impactos da reforma trabalhista em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, observando não apenas dados ano a ano, como no Relatório Justiça em Números, senão a perspectiva histórica, considerando como paradigma segundo semestre do ano de 2017 e o primeiro semestre do ano de 2020 conforme planilha de gráficos que pode ser acessada a seguir (Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7080288>). Ao extrair dos dados dos gráficos os números absolutos do **aumento de casos novos e recursos no segundo grau nos Tribunais Regionais do Trabalho, três anos após a reforma trabalhista**, extraí dados de grande relevância que merecem ser aqui ponderados, a teor da tabela ora colacionada no corpo desta decisão:



<sup>1</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<b>AUMENTO DE CASOS NOVOS E RECURSOS NO 2º GRAU, NOS TRTs, PÓS-REFORMA TRABALHISTA, EM NÚMEROS ABSOLUTOS PERÍODO PARADIGMA: (2º/2017 – 1º/2020)</b>			
<b>TRT</b>	<b>CASOS NOVOS (2º/2017 – 1º/2020)</b>	<b>RECURSOS (2º/2017 – 1º/2020)</b>	<b>ACERVO</b>
<b>1 (RJ)</b>	Sem alteração (41.853 – 41853)	Diminuição de 32,7% (47.349 – 32.028)	Aumento de 17,3% (133.304 – 156.405) Por servidor: aumento de 17,6% (257,3 – 302,5)
<b>2 (SP)</b>	Aumento de 82,9% (68.460 – 76.472)	Diminuição de 9,4% (62.690 – 56.825)	Diminuição de 8,8% (206.698 – 188.590) Por servidor: diminuição de 4,4% (376,5 – 359,9)
<b>3 (MG)</b>	Diminuição de 14,3% (41.836 – 35.849)	Diminuição de 17% (34.251 – 28.441)	Diminuição de 16,6% (98.707 – 82.302) Por servidor: diminuição de 16,6% (232,3 – 193,7)
<b>4 (RS)</b>	Diminuição de 0,9% (37.078 – 36.736)	Aumento de 42,7% (27.590 – 39.381)	Aumento de 18% (107.358 – 126.711) Por servidor: aumento de 5,3% (282,5 – 297,4)
<b>5 (BA)</b>	Diminuição de 7,8% (24.435 – 22.532)	Aumento de 0,1% (23.785 – 23.797)	Aumento de 32,3% (74.036 – 97.969) Por servidor: aumento de 35,6% (302,2 – 409,9)
<b>6 (PE)</b>	Aumento de 2,2% (13.046 – 24.576)	Diminuição de 0,3% (12.369 – 12.336)	Diminuição de 8,1% (26.755 – 24.576) Por servidor: diminuição de 11,8% (139,3 – 122,9)
<b>7 (CE)</b>	Diminuição de 9,6% (6.009 – 5.431)	Diminuição de 9,5% (6.085 – 5.505)	Aumento de 14,1% (13.842 – 15.791) Por servidor: aumento de 38,8% (110,7 – 153,3)
<b>8 (AP/PA)</b>	Diminuição de 42,2% (9.958 – 5.754)	Diminuição de 57,4% (10.882 – 4.634)	Diminuição de 14,5% (19.952 – 17.057) Por servidor: aumento de 2,4% (164,9 – 168,9)
<b>9 (PR)</b>	Aumento de 82,9% (23.370 – 42.743)	Aumento de 17,8% (17.984 – 21.188)	Aumento de 44,4% (64.780 – 93.537) Por servidor: aumento de 47,9% (192,2 – 284,3)
<b>10 (DF)</b>	Diminuição de 19,8% (9.257 – 7.423)	Diminuição de 14,9% (8.467 – 7.202)	Diminuição de 24,2% (26.748 – 20.262) Por servidor: diminuição de 19,8% (185,8 – 149,0)
<b>11 (AM/RR)</b>	Diminuição de 48,7% (7.527 – 3.861)	Diminuição de 61,2% (7.411 – 2.877)	Diminuição de 21,4% (17.749 – 13.948) Por servidor: diminuição de 22,2% (179,3 – 139,5)
<b>12 (SC)</b>	Diminuição de 4,7% (14.536 – 13.848)	Aumento de 20,2% (10.600 – 12.742)	Diminuição de 16,6% (35.232 – 29.385) Por servidor: diminuição de 16,6% (196,8 – 164,2)
<b>13 (PB)</b>	Diminuição de 21,9% (6.055 – 4.726)	Diminuição de 27,7% (5.296 – 3.828)	Diminuição de 39,1% (13.172 – 8.221) Por servidor: diminuição de 29,2% (99,2 – 70,3)
<b>14 (RO/AC)</b>	Diminuição de 26,1% (5.598 – 4.135)	Diminuição de 37,2% (6.412 – 4.028)	Diminuição de 39,6% (11.366 – 6.864) Por servidor: diminuição de 39,6% (164,7 – 99,5)
<b>15 (CAMP)</b>	Diminuição de 9% (59.650 – 54.268)	Diminuição de 14,3% (70.140 – 60.075)	Aumento de 32,8% (151.372 – 201.013) Por servidor: aumento de 28,9% (305,2)

AUMENTO DE CASOS NOVOS E RECURSOS NO 2º GRAU, NOS TRTs, PÓS-REFORMA TRABALHISTA, EM NÚMEROS ABSOLUTOS PERÍODO PARADIGMA: (2º/2017 – 1º/2020)			
TRT	CASOS NOVOS (2º/2017 – 1º/2020)	RECURSOS (2º/2017 – 1º/2020)	ACERVO
			- 393,4)
16 (MA)	Diminuição de 21,4% (4.679 – 3.677)	Diminuição de 36,5% (5.575 – 3.541)	Aumento de 59% (14.717 – 23.398) Por servidor: aumento de 68,5% (277,7 – 468,0)
17 (ES)	Diminuição de 17% (7.949 – 6.597)	Diminuição de 21% (6.754 – 5.338)	Aumento de 11% (18.610 – 20.661) Por servidor: aumento de 7% (173,9 – 186,1)
18 (GO)	Diminuição de 11% (10.442 – 9.291)	Diminuição de 33,1% (11.336 – 7.581)	Diminuição de 13,3% (23.740 – 20.578) Por servidor: aumento de 11,89% (140,5 – 157,1)
19 (AL)	Diminuição de 25,5% (3.474 – 2.589)	Diminuição de 30,9% (3.114 – 2.153)	Diminuição de 29,8% (8.038 – 5.640) Por servidor: diminuição de 35,8% (186,9 – 120,0)
20 (SE)	Aumento de 18% (4.334 – 5.113)	Diminuição de 3,1% (4.969 – 4.814)	Aumento de 4,2% (12.803 – 13.337) Por servidor: diminuição de 9,4% (320,1 – 289,9)
21 (RN)	Diminuição de 41,1% (5.084 – 2.996)	Diminuição de 50,1% (4.395 – 2,193)	Diminuição de 40,4% (11.946 – 7.124) Por servidor: diminuição de 34,5% (132,7 – 86,9)
22 (PI)	Aumento de 1,4% (4.352 – 4.415)	Diminuição de 26,1% (4.788 – 3599)	Aumento de 2,9% (10.763 – 10.516) Por servidor: aumento de 7,8% (157,3 – 169,6)
23 (MT)	Aumento de 7,1% (4.487 – 4.806)	Diminuição de 13,9% (5.112 – 4.403)	Diminuição de 14,2% (13.419 – 11.513) Por servidor: diminuição de 33,8% (145,9 – 116,3)
24 (MS)	Diminuição de 14,5% (4.911 – 4.197)	Diminuição de 18,9% (4.880 – 3.958)	Aumento de 19,7% (10.329 – 12.366) Por servidor: aumento de 35,8% (135,9 – 184,6)

Com efeito, salta aos olhos observar que nada obstante a redução de casos novos e recursos em muitos Tribunais, em outras Cortes **não apenas não houve redução como houve um expressivo aumento de casos novos e recursos**. Observa-se que no caso do TRT da 1ª Região houve aumento de 17,3% no acervo (133.304 – 156.405) e aumento de 17,6% no acervo por servidor (257,3 – 302,5). Ainda, considerando que os recursos estão incluídos nos dados de casos novos do segundo grau, e que, embora com diminuição nos recursos, não houve redução em números absolutos nos casos novos no TRT da 1ª Região, importa afirmar que os dados representam um acréscimo no número de processos originários no 2º grau.



Corroborar-se, com isso, que a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, não podendo se dissociar de inúmeros fatores de ponderação, tais como: **a)** a complexa disparidade de realidade entre os Tribunais Regionais do Trabalho; **b)** necessidade de análise de dados como o máximo de processos a distribuir por magistrado, considerando os vários tipos de ações, indicadores como coletados no Relatório do Observatório Permanente da Justiça<sup>2</sup>; **c)** o adequado atendimento da Resolução CSJT 63/2010 na efetiva estrutura funcional dos Gabinetes dos Desembargadores; **d)** a central questão da qualidade da Justiça, já que a justiça mais rápida não necessariamente é uma justiça cidadã; **e)** e a isso some-se o delicado tema da saúde de Magistrados e Servidores, com dados preocupantes extraídos do relatório do CNJ 2019<sup>3</sup>. Enfim, deve ser um encaminhamento que retrate uma luta não somente pela quantidade da justiça, mas pela qualidade da justiça, ou seja, pela responsabilidade social.

A observância ao princípio da razoabilidade na medida implementada perpassa todos os referidos aspectos, da máxima relevância, que devem ser considerados, com atendimento às peculiaridades locais - já que se enfrentam situações desiguais -, para que a medida seja adequada à finalidade pretendida de celeridade, sem que o resultado se sobreponha às perdas advindas da medida como na qualidade da prestação jurisdicional e do próprio resguardo ao direito material e na saúde de servidores e

<sup>2</sup> Os actos e os tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis (1 de setembro de 2004 a 31 de julho de 2005). Disponível em: < <https://opj.ces.uc.pt/> > Acesso em: 03 mar. 2021

<sup>3</sup> Relatório de Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário: “Na Tabela 1 são apresentados os índices de absentismo-doença por ramo de justiça. Nota-se que os maiores índices de absentismo-doença de magistrados são observados na justiça do trabalho, com índice de 2,5% em 2018. Verifica-se, também, que o índice de absentismo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Na Justiça do Trabalho a média é de 9 dias de ausência por magistrado”. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/55b519b58dae11b5e8296f9391a49bb9.pdf> > Acesso em 03 mar. 2021, p. 11/12. O Relatório 2020 apresenta diferente paradigma de avaliação, direcionado ao contexto da pandemia Covid-19.

magistrados. De toda sorte, são circunstâncias que não encontram oportunidade de análise nos estritos limites deste específico Controle de Procedimento Administrativo.

Acresça-se, ao fim, que no caso em análise o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisou a matéria como recomendado mas, pela regra de deliberação colegiada, não foi alcançado o quorum para aprovação (arts. 164 c/c 165, VI do RITRT1). Entende-se que a própria premissa da controvérsia quanto ao prazo propriamente aplicável ensejou a dificuldade de formação de convencimento majoritário.

Concluo, ante o exposto, que não há ilegalidade na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, por ausência de quorum qualificado, não alterou o regimento interno para prever modificação no critério de contagem do prazo de restituição dos autos pelo Relator.

Entendo, todavia, a despeito da fundamentação aqui expendida para a solução do caso em julgamento, por sugerir encaminhamento da matéria por este nobre Conselho. Destarte, o Poder Judiciário tem como diretiva os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (arts. 5º, XXXV, LXXVIII e 37, caput, da CF).

Nada obstante se vislumbre no caso concreto que a matéria de fundo seja julgada improcedente, a matéria correlata aqui apreciada tem enorme relevância, qual seja, a fixação de prazo no processo do trabalho para a restituição dos autos pelo Relator.

Mas assim como relevante, a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, conforme expressivas questões destacadas nos itens "a" a "e" supracitados.



Nesse cenário, proponho o encaminhamento da questão atinente ao prazo de restituição dos autos pelo Relator, no

processo trabalhista, para autuação de Proposta de Anteprojeto de Lei, com esteio no artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

### Seção III

#### Da Proposta de Anteprojeto de Lei

Art. 77. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise:

I – à alteração das legislações trabalhista e processual;

[...]

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, considerando a necessidade de ponderação dos múltiplos fatores aqui nominados, sugere-se, a critério da Presidência, a instauração prévia de um grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto:

Art. 9.º Compete ao Presidente:

[...]

XXIII – instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

**Ante o exposto**, pelas razões ora delineadas aliadas às já proferidas na sessão, peço vênica para não acolher a divergência e votar no sentido de julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na Certidão de Julgamento de 24/09/2020,

fls. 24/25. Proponho encaminhar a matéria para autuação de de Proposta de Anteprojeto de Lei (art. 77, RICSJT), quanto ao prazo de restituição dos autos para Relator, no processo trabalhista, precedido, a critério da Presidência, da criação de grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto.

Brasília, 21 de maio de 2021.



**DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**  
Conselheiro Relator



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000  
Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

### VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tendo como objeto a ser controlado norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que estabelece prazo para o relator restituir os autos para a secretaria do colegiado competente. A manutenção da referida norma estaria configurando descumprimento de recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Excelentíssimo Relator admitiu o conhecimento do presente PCA, entendimento quanto ao qual peço vênias para divergir, pela falta de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria.

Conforme o art. 111-A, II, § 2º da Constituição Federal, regra básica e fundamental que define as atribuições do CSJT, a sua atuação está limitada à "...supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema...".

Analisando a matéria tratada nos autos, ou seja, a adequação ou não da norma regimental do TRT-1, tratando de prazo para relator restituir autos e apresentar sua decisão, não há como entender que se enquadra em tema de natureza administrativa, orçamentária, financeira ou patrimonial.

Ademais, a questão de fundo tratada nestes autos conta com dois sentidos.

De um lado, guarda contornos processuais, envolvendo a aplicação do art. 931 do CPC. Tal debate tem nítida



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

relação com a discussão travada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Instrução Normativa no. 39, a qual "dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho". Portanto, a presente constatação indica que a competência recai sobre o TST, e não sobre o CSJT.

Ante o exposto, não conheço o procedimento de controle administrativo, por falta de competência do CSJT.

Brasília, 25 de junho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Cristina Irigoyen Peduzzi'.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra